



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.616 - DF (2013/0178496-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES**
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : **CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)**
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A**
ADVOGADOS : **CÍCERO CAMARGO SILVA**
RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA
VALDIVINO CLARINDO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR**
RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.616 - DF (2013/0178496-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES**
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : **CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)**
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A**
ADVOGADOS : **CÍCERO CAMARGO SILVA**
RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA
VALDIVINO CLARINDO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR**
RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC e da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta a agravante que houve efetiva omissão da Corte de origem quando se recusou a examinar alegação essencial ao deslinde da controvérsia.

No mérito, afirma não incidir o óbice sumular, defendendo que se trata de matéria incontroversa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.616 - DF (2013/0178496-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Reitero a decisão monocrática no sentido de afastar a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, especialmente no que concerne à manifestação acerca da alegação de que o edital de cancelamento do termo de indicação de área havia sido publicado em nome de pessoa diversa, estando irregular a publicação.

Também não prosperam as razões da agravante voltadas a afastar o óbice sumular. Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela legalidade da intimação, bem como pela ausência de cerceamento de defesa, é impossível ao Superior Tribunal de Justiça adotar conclusão diversa sem o prévio reexame do conjunto probatório.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178496-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 356.616 / DF**

Números Origem: 01069993720028070001 1069993720028070001 106999602 10699962002
20020111069996 20020111069996AGS

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
ADVOGADOS	: CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S) RAYAK DE JESUS NONATO
AGRAVADO	: BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA CÍCERO CAMARGO SILVA VALDIVINO CLARINDO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: RAYAK DE JESUS NONATO
ADVOGADOS	: BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
	: RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA
	CÍCERO CAMARGO SILVA
	VALDIVINO CLARINDO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR
	RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.